



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1367-65.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra

Advogados: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros

Representado: S. A. O Estado de S. Paulo

Advogados: Manuel Alceu Affonso Ferreira e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. Ao analisar o teor da matéria, constata-se que o vocábulo 'exceção', empregado entre aspas no título de capa e na chamada da página, refere-se a certo tipo de autorização, em caráter excepcional, para postagem de material de propaganda sem chancela ou estampa digital (registro). Trata-se de modalidade prevista em norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pode ser – e a reportagem notícia que teria sido – concedida a outros partidos ou clientes.

3. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', written over a horizontal line.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a **Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB)** e **Dilma Vana Rousseff**, candidata à Presidência da República, ajuizaram representação, em desfavor da **S/A o Estado de São Paulo**, requerendo a concessão de direito de resposta pela veiculação de matéria jornalística de conteúdo supostamente ofensivo e sabidamente inverídico.

As Representantes insurgem-se contra reportagem veiculada no Jornal *O Estado de São Paulo*, edição de 19 de setembro de 2014 (Ano 135 – N. 44166), com o seguinte título de capa: **“Correios abrem ‘exceção’ para distribuir panfleto de Dilma. Propaganda eleitoral foi enviada sem marca da empresa que comprova o pagamento do serviço”** (fl. 3).

Em síntese, sustentam que, pelo conteúdo da matéria jornalística – chamada da página A4 (*“Estatal comandada por petistas abre ‘exceção’ para campanha reeleitoral da presidente e deixa de exigir chancela que serve para auditar quantidade de material distribuído, impresso destaca realizações do governo em programas federais”*), seguida da manchete (*“Correios entregam panfletos de Dilma em São Paulo sem registro de controle”*) e transcrição, no decorrer da matéria, de suposta reclamação por escrito de carteiros (*“Ao contrário do que acontece com outros candidatos nas campanhas eleitorais, esse material da candidata Dilma está sendo distribuído aos carteiros sem qualquer chancela ou anotação que demonstre o pagamento por sua postagem, levando-nos a crer numa irregularidade eleitoral”*) – o jornal *“afirma que a distribuição dos panfletos sem chancela ocorreu tão somente em benefício da candidata Representante”* (fl. 4).

Asseveram que *“a informação é desabridamente inverídica e o veículo de imprensa ciente de que a afirmação não guardava pertinência com a realidade”* (fl. 5).



Transcrevem texto que teria sido divulgado no blog dos *Correios*, no qual se afirma que a entrega de material sem chancela está prevista em normas internas da empresa, as quais foram fornecidas com detalhes ao jornal, mas este teria optado por não divulgá-las aos leitores. Ainda no texto explicativo a Estatal informa que *"a entrega de material eleitoral nessas condições foi realizada para candidatos dos seguintes partidos: PSDB, PMDB, PT, PR, PROS, PTN, PP, PV, DEM, PT do B, E PDT, PTN"* (fl. 6).

Ressaltam que a Estatal disponibilizou ainda no blog os comprovantes de pagamento realizados pela candidata Representante.

Asseguram que o periódico tinha ciência de que a afirmação veiculada em manchete da primeira página era inverídica, uma vez que, conforme esclarecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, *"pelo menos doze partidos políticos utilizaram do serviço de postagens de propaganda eleitoral sem a mencionada chancela"* (6).

Sustentam que, com essa postura, o Representado *"procurou um enredo capaz de atrair, irresponsavelmente, para a candidatura da Representante a conduta de utilizar uma empresa pública federal para desequilibrar o pleito, se beneficiando de expediente que seria negado aos seus adversários nas eleições"* (fl. 7). Portanto, afirmam que *"resta evidente a descaracterização da função informativa e jornalística para uma estratégia ofensiva eleitoral"* (fl. 8).

Para corroborar essas assertivas e revelar a existência de manifesta e preocupante escalada para consolidar as supostas inverdades, as representantes informam que na edição subsequente, de 20 de setembro de 2014 (ano – N. 44167), o Representado veiculou, na secção "NOTAS & INFORMAÇÕES" (pág. A3), texto intitulado "As 'cartas sem selo' do PT", no qual teria se referido ao episódio como "o trambique armado nos Correios pela sua campanha".

Assinalam que *"a divulgação de fatos, com provas de que eles são manifestamente inverídicos, que pretendeu difamar a candidatura da Representante, associando sua imagem a uma suposta ingerência em*



empresa pública para benefício eleitoral, merece o imediato reparo da Justiça Eleitoral” (fl. 14).

Por fim, requerem *i)* o deferimento do pedido de direito de resposta, para publicação do texto da resposta na próxima edição do periódico; *ii)* seja determinado, desde já, o valor diário das *astreintes* em caso de descumprimento ou atraso na publicação da resposta.

A inicial veio acompanhada da edição do jornal “*O Estado de São Paulo*”, do dia 19 de setembro de 2014 (ano 135 – N. 44166), e do texto da resposta pretendida pelos Representantes.

Devidamente notificado, o representado, S.A O Estado de São Paulo, apresentou defesa (fls. 37-46).

Preliminarmente requer seja declarada a inépcia da inicial, afirmando que embora as Representantes tenham anunciado a juntada da edição do jornal *O Estado de São Paulo* do dia 19 de setembro, na qual inserida a matéria questionada, os autos estariam “*instruídos apenas com as edições do dia 20 de setembro de 2014 do Estado e da Folha de São Paulo*” (fl. 39).

No mérito, sustenta a inexistência da alegada inverdade apontada pelas Representantes, de que os Correios “*abriram uma exceção tão somente para a candidatura da Representante*”.

Assegura que, ao contrário do que afirmado na inicial, “*logo na capa do jornal, e negritadamente, constou de forma citral que ‘Segundo os Correios, a dispensa de estampa, em casos especiais, é prevista em manual e já foi dada a mais clientes’*”(fl. 39).

Registra que a suspeita de que haveria irregularidade nesta exceção aberta à Representante partiu dos próprios funcionários dos Correios, e que, “*ao tomar conhecimentos das suspeitas levantadas pelos funcionários dos Correios, a Representada tinha a obrigação ética de obter informações complementares com as partes envolvidas (Docs. 1 a 6) e, tudo apurado, divulgar aos seus leitores os fatos de interesse público*” (fl. 42).



Pede ao fim a improcedência do pedido formulado nesta representação.

O Ministério Público, às folhas 79-85, opinou pela denegação do direito de resposta, em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMPRENSA ESCRITA. DIVULGAÇÃO VERDADE INVERÍDICA E OFENSIVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
2. No julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, este Colendo Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que o exercício de direito de resposta, em razão de suposta afirmação sabidamente inverídica, poderá ser concedido quando a manifestação for expressada de forma ofensiva a candidato, partido ou coligação.
3. A controvérsia cinge-se, aqui, a verificar se há afirmação sabidamente inverídica na manchete veiculada no jornal O Estado de São Paulo do dia 19.9.2014 com o seguinte título "*Correios abrem 'exceção' para distribuir panfleto de Dilma*".
4. Malgrado a linha editorial ter explorado a notícia sob a ótica de um tratamento aparentemente exclusivo à candidata Dilma Rousseff – o que se revela legítimo, dado às garantias constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão e opinião - o próprio jornal divulgou o contraponto manifestado pelos Correios. Assim, tal tema não se revela sabidamente inverídico e ofensivo às Representantes, porquanto trata-se de mera crítica política, cuja divergência de interpretação é natural.
5. A rigor, a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral é firme no sentido de que "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.*"
6. Não há aqui divulgação de "*informação desabridamente inverídica*", porquanto apenas explora um fato, ainda que em abordagem controvertida, sendo insubsistente a concessão do direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97.
7. O parecer é pela denegação do direito de resposta.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela Representada em sua defesa.

Os autos estão devidamente instuídos. Além de encartadas as cópias das edições de *O Estado de São Paulo* e da *Folha de São Paulo*, de 20 de setembro de 2014 (fls. 19-24), verifico que foram juntados à fl. 18 e também no envelope que acompanha a contrafé os exemplares da edição de *O Estado de São Paulo* de 19.9.2014, com a reportagem objeto desta representação.

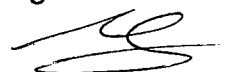
Quanto ao mérito, não vislumbro na publicação elementos que possam atrair a incidência do art. 58 da Lei das Eleições.

A reportagem é destaque da capa da edição de 19 de setembro do jornal *O Estado de São Paulo*, e tem o sugestivo título: “*Correios abrem ‘exceção’ para distribuir panfleto de Dilma*”.

Constatei, ao analisar o teor da matéria, que o vocábulo ‘exceção’, empregado entre aspas no título de capa e na chamada da página A4, refere-se a certo tipo de autorização, em caráter excepcional, para postagem de material de propaganda sem chancela ou estampa digital (registro). Trata-se de modalidade prevista em norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pode ser – e a reportagem noticia que teria sido – concedida a outros partidos ou clientes.

Notei que logo abaixo do título, na capa e na página A4, o periódico registra a justificativa apresentada pelos Correios, no sentido de que “*a dispensa de estampa, em casos especiais, é prevista em manual e já foi dada a mais clientes. A campanha de Dilma não revelou quanto pagou pelo serviço*”.

Em nenhum momento o jornal afirma peremptoriamente, por moto próprio, que a exceção seria privilégio apenas da candidata Dilma Rousseff, como quer fazer crer os Representantes. O que mais se aproxima disso está na reclamação dos carteiros, constante da reportagem da página



A4, nos seguintes termos: *"Ao contrário do que acontece com outros candidatos nas campanhas eleitorais, esse material da candidata Dilma está sendo distribuído aos carteiros sem qualquer chancela ou anotação que demonstre o pagamento por sua postagem, levando-nos a crer numa irregularidade eleitoral"*.

A meu ver, o Jornal apenas cumpriu com seu dever de informar, como convém a todo veículo de comunicação social, considerando as circunstâncias que deram ensejo à matéria jornalística e que o texto registra versões e opiniões dos envolvidos nos fatos noticiados.

Ressalto ainda que o artigo o 239 Código Eleitoral assegura aos partidos políticos *"a prioridade postal durante os 60 (sessenta dias) anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados"*. O funcionário postal que não assegurar tal prioridade poderá inclusive ser condenado em 30 a 60 dias-multas, nos termos do art. 338 do mesmo diploma.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 84-85, assim se manifesta:

[...]

Com efeito, embora a manchete do periódico e sua respectiva matéria possam sugerir ao (e)leitor que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tenha concedido tratamento privilegiado (e exclusivo) à campanha da candidata Representante, ao destacar em sua primeira página que *"Correios abrem 'exceção' para distribuir panfletos de Dilma"*, a tal conclusão não se chega a partir do exame do conteúdo integral da referida reportagem.

O caderno "Política", localizado na página A4 do referido jornal, traz a reportagem impugnada *"Correios entregam panfletos de Dilma em São Paulo sem o registro de controle"*. No entanto, insinuação aparente de exclusivo privilégio à candidata Dilma Rousseff parece se desfazer, ao longo da matéria, porquanto há a reprodução dos principais trechos da nota explicativa concedida pela empresa estatal. Nesse contexto, à guisa de exemplo, diz a estatal que *"qualquer cliente pode solicitar a postagem excepcional. Essa mesma autorização foi dada a outros clientes, de diversos partidos políticos, após análise caso a caso (...)"*.

Outrossim, a matéria também informa que *"A estatal explicou que a dispensa da estampa, em casos especiais, está prevista em seu Manual de Comercialização e Atendimento. O trecho citado pela empresa diz que é permitido 'emitir, se for o caso, eventuais autorizações excepcionais de postagem de objetos que tenham sido*



elaborados e impressos com leiaute/chancela fora dos padrões ou quaisquer outras questões comerciais, afetos aos clientes sob sua gestão. Porém, não é explícito sobre o envio de material sem nenhuma chancela.”

Logo, malgrado a linha editorial ter explorado a notícia sob a ótica de um tratamento aparentemente exclusivo à candidata Dilma Rousseff – o que se revela legítimo, dado às garantias constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão e opinião – o próprio jornal divulgou o contraponto manifestado pelos Correios. Assim, tal tema não se revela sabidamente inverídico e ofensivo às Representantes, porquanto trata-se de mera crítica política, cuja divergência de interpretação é natural.

Por sua vez, impende salientar que aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados, nos termos do artigo 239 do Código Eleitoral¹, constituindo crime eleitoral pelo funcionário postal que não atender ao comando do referido dispositivo legal.

A jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.”*

Por essas razões, não há aqui divulgação de *“informação desabridamente inverídica”*, porquanto apenas explora um fato, ainda que em abordagem controvertida, sendo insubsistente a concessão do direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97.

Pelas razões expostas, na esteira do parecer ministerial,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta representação.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 1367-65.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros). Representado: S. A. O Estado de S. Paulo (Advogados: Manuel Alceu Affonso Ferreira e outros).

Usou da palavra, pelas representantes, o Dr. Thiago Boverio.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.